



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Boa tarde a todos. Há numero legal. Declaro abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Cumprimento o eminente Conselheiro Dimas Ramalho, eminente Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, hoje em substituição à nossa Presidente, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, é sempre uma satisfação e uma honra receber Vossa Excelência em nossos trabalhos; os eminentes Procuradores, Dr. José Mendes Neto e Dra. Evelyn Moraes de Oliveira, Representantes dos dignos Ministério Público de Contas e Procuradoria da Fazenda do Estado; nosso Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Rossi; e a todos que nos honram com suas presenças.

Sobre a mesa, Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de abril de 2014. Com a concordância de Vossas Excelências, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas oportunamente. Assim se fará.

Senhores Conselheiros, faço um registro e peço que a matéria seja transcrita na Ata de nossos trabalhos para juntada oportuna no processo de referência, já que não se trata de caso de pauta, mas apenas de comunicação.

Na Sessão de 11 de março último, submeti a esta Câmara proposta de sobrestamento de julgamento do TC-15131/026/05, que tem como partes a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e o Consórcio Linha Verde, bem como sua conversão em diligência, buscando conhecer se a matéria nele abrigada é objeto de apuração nas investigações que se desenvolvem para desvendar eventual cartel que teria sido constituído nas licitações instauradas pelo Metrô.

Com o acolhimento de meu voto por Vossas Excelências, a Presidência da Câmara oficiou ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal, onde se desenvolvem investigações a propósito.

Em 4 de abril recebi do CADE o Ofício 1309 informando da instauração de Processo Administrativo (nº 8700.004617/2013-41) e encaminhando cópia, em mídia digital, da Nota Técnica da Instauração, de onde se colhe que a aludida contratação está entre as condutas averiguadas como passíveis de enquadramento nas leis federais que dispõem sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Diante disso, comunico aos eminentes Conselheiros que confirma-se razão suficientemente forte para que se mantenha sobrestado o julgamento do TC-15131/026/05.

Essa a informação e comunicação que compartilho com Vossas Excelências.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência consulta o Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 13 e 14, referentes aos processos TC-001266/003/09 e TC-012987/026/09, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002099.989.13-9

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Representação contra Decisão que determinou a instauração de nova licitação com relação ao item 5 do Pregão *On Line* CSS45.025/12, apenas em razão de o valor adjudicado ser superior ao orçamento. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

Advogados: Mauro Sergio Godoy, Gilvany Maria M. Brasileiro Martins, José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação interposta pela Construtora Gomes Lourenço S/A, em face do Pregão *On Line* CSS n° 45.025/12, realizado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

TC-022291/026/08

Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento (sucieda pela Secretaria de Desenvolvimento Social) - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Conveniada: Associação Beneficente dos 13 Pais - Lar da Criança Feliz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho, Antônio Júlio Junqueira de Queiroz, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Rodrigo Garcia e Ademar de Campos.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Conjunção de esforços para a execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547 de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456 de 10-02-05, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 15-10-10, 21-03-11 e 06-10-11.

Acompanha: TC-016995/026/10.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º e 6º Termos de Retirratificação ao Convênio firmado em 9/1/08 entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sucedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO e a Associação Beneficente dos 13 Pais – Lar da Criança Feliz.

TC-045311/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que compõe o Lote 15.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-12-09. Valor – R\$1.948.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 09-09-10.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 031/09 e o Contrato nº 210/09, havido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda.

TC-001026/010/09

Contratante: Campus da ESALQ da Universidade de São Paulo.

Contratada: Vise Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Otávio Brito (Prefeito do Campus) e Wilson R.S. Mattos (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-11-08. Valor – R\$5.783.994,40. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 21-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Aloysio Vilarino dos Santos, Ana Maria da Cruz, Cátia Sandoval Peixoto e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 032/08, o Contrato nº 141/08 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura do *Campus* “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo e a empresa *Vise Vigilância e Segurança Ltda.*, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito do *Campus* informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Srs. José Otávio Brito e Wilson R.S. Mattos, respectivamente Prefeito e Coordenador do *Campus* Luiz de Queiroz à época dos fatos, autoridades que firmaram os instrumentos, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Sr. Reitor da Universidade de São Paulo e ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para conhecimento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032768/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Ademir Mantovanelli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Produção de 57 unidades habitacionais, tipologia TI24A com 3 dormitórios e demais serviços, no empreendimento denominado Lucianópolis "C", na modalidade autoconstrução.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-07-09. Valor - R\$2.721.966,03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-04-10 e 02-02-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-027169/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Ademir Mantovanelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$137.145,58.

Advogados: Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 149/09, assinado em 24/07/09 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Lucianópolis (TC-032768/026/09), e a prestação de contas das verbas transferidas no exercício de 2010 em função do convênio (TC-027169/026/11), quitando o responsável quanto aos valores efetivamente aplicados no exercício em tela, com recomendação à CDHU.

Após as providências de estilo, os autos retornarão à Fiscalização, para instrução do termo aditivo de fls. 235/240.

TC-019406/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Profac Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Ordenador da Despesa: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Mário Eduardo Colla Franciso (Respondendo pela Gerência de Obras).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar no terreno CHB Campo Limpo "I", Jardim São João – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$4.398.813,27. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 05/2832/09/01 e o Contrato de mesmo número, celebrado em 30/04/10, entre Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Profac Engenharia e Comércio Ltda., com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-043334/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Lucia de Barros Azambuja Guardia (Coordenadora de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática com o objetivo de fornecer infraestrutura de hardware e software para atender aos requisitos do denominado Portal do Professor 2.0.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-11-12. Valor – R\$4.522.715,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado: Denis Gustavo Ermini.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 043/2012, de 09/11/12, celebrado entre a Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA da Secretaria de Estado da Educação e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

TC-000667/009/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

Entidades Beneficiárias: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito – Valor R\$1.341.906,72. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque – Valor R\$520.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – Valor R\$1.522.060,80. Sociedade Beneficente São Camilo Santa Casa Itu – Valor R\$432.475,68.

Responsáveis: Antonio Carlos Nasi (Diretor Técnico de Departamento), João Márcio Garcia (Diretor Técnico), Massaru Ishihara, Etelvino Nogueira, José Antonio Fasiabem, Klebson Carvalho Soares e Adnéia Martins de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.816.443,20.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2010 pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, nos valores ali destacados, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000687/009/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI.

Entidades Beneficiárias: Associação Evangélica Beneficente – Hospital Evangélico de Sorocaba – Valor R\$324.063,00. Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito – Valor R\$94.500,00. Associação Pró-Reintegração Social da Criança – Valor R\$20.314,13. Banco de Olhos de Sorocaba-Hospital Oftalmológico de Sorocaba – Valor R\$1.728.298,36. Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil – GPACI – Valor R\$20.000,00. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Roque – Valor R\$70.000,00. Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba – Valor R\$392.110,92. Santa Casa de Misericórdia de Itapeva – Valor R\$1.591.095,42. Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul – Valor R\$185.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Tietê – Valor R\$50.000,00. Sociedade Beneficente São Camilo Santa Casa de Itu – Valor R\$70.000,00.

Responsáveis: Antonio Carlos Nasi, João Márcio Garcia, Matheus Benevenuto Junior, Massaru Ishihara, Valdir Veríssimo dos Santos, Pascoal Martinez Munhoz, Carlos Camargo Costa, Rodolpho Artur Salvetti Filho, José Antonio Fasiabem, Augusto Rios Carneiro, Marco Aurélio Soares, Raquel de Almeida Coan, Klebson Carvalho Soares e Adnéia Martins de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.545.381,83.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011 pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DRS XVI às Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Relator, nos valores ali destacados, com a respectiva quitação dos responsáveis, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018061/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Mutirão de Santo André.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e José Nerivaldo de Araújo

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-06-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$204.332,31.

Advogados: Roberto Corrêa e Sampaio, Mariangela Zinezi Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Associação Amigos do Mutirão de Santo André, no exercício de 2008, condenando a Entidade Beneficiária a devolver a importância recebida de R\$204.332,31, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Lair Alberto Soares Krähenbühl, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Responsável pela CDHU deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias,



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/03.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-00195/026/11

Interessados: Universidade de São Paulo – USP, Fundo de Pesquisa do Museu de Zoologia da USP e Fundo de Pesquisa do Museu Paulista da USP.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor), Hussam El Dine Zaher (Diretor), Marcos Domingos Siqueira Tavares, Carlos Roberto Ferreira Brandão, Mário César Cardoso de Pinna (Substitutos), Cecília Helena L. de Salles Oliveira (Diretora), Heloisa Maria S. Barbuy e Solange Ferraz de Lima (Vice-Diretoras).

Exercício: 2011.

Acompanham: TC-00095/126/11 e Expedientes: TC-016181/026/11, TC-016330/026/11 e TC-027103/026/12.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000085/026/11

Interessado: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Benedito Carlos Maciel e Geraldo Duarte.

TC-000086/026/11

Interessado: Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Oswaldo Luiz Bezzon e Valdemar Mallet da Rocha Barros.

TC-000087/026/11

Interessado: Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Sílvia Helena de Bortoli Cassiani e Silvana Martins Mishima.

TC-000088/026/11

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Sérgio Albuquerque e Maria Vitória L.B. Bentley.

TC-000089/026/11

Interessado: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Almoxarifado).

Responsáveis: Sebastião de Sousa Almeida, Catarina Satie Takahashi, Fernando Luis Medina Mantelatto, Elia Tfouni e Francisco de Assis Leone.

TC-000090/026/11

Interessado: Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto.

Responsáveis: José Moacir Marin e Wagner Eustáquio Paiva Avelar.

TC-000091/026/11

Interessado: Serviço Especial de Saúde – Araraquara.

Responsáveis: Walter Manso Figueiredo e Oswaldo Luiz Luz Lima, Luiz Celso Dias e João Tadeu da Silva.

TC-000092/026/11



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

- Interessado:** Faculdade e Odontologia – Bauru.
Responsáveis: José Carlos Pereira, Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado, Eduardo Covolan e Elaine Costa Borges.
TC-000093/026/11
- Interessado:** Centro de Energia Nuclear na Agricultura – Piracicaba.
Responsáveis: Antonio Vargas de Oliveira Figueira, Elias Ayres Guidetti Zagatto, Maria de Fátima Scarpitti e Silvia Tornisiello.
TC-000094/026/11
- Interessado:** Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba.
Responsáveis: Wilson Roberto Soares Mattos, José Vicente Caixeta Filho e Fernando Seixas.
TC-000095/026/11
- Interessado:** Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz de Piracicaba.
Responsáveis: Antonio Roque Dechen, José Vicente Caixeta Filho, Natal Antonio Vello, Keigo Minami, Marisa Aparecida Bismara Regitano D'Arce, Julio Cesar Monteiro e Rafael Candido Possebon.
TC-000096/026/11
- Interessado:** Instituto de Química de São Carlos.
Responsáveis: Albérico Borges Ferreira da Silva, Germano Tremiliose Filho, Cesar Roberto de Vita e Jeovane da Silva Alencar.
Acompanham: Expedientes: TC-028060/026/13, TC-022071/026/11 e TC-000390/013/13.
TC-000097/026/11
- Interessado:** Escola de Engenharia de São Carlos.
Responsáveis: Maria do Carmo Calijuri, Geraldo Roberto Martins da Costa, Eduardo Morgado Belo, Eugenio Foresti, Helio Salvador Casale e Luis Antonio Fios.
TC-000098/026/11
- Interessado:** Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) – São Carlos.
Responsáveis: José Carlos Maldonado, Alexandre Nolasco de Carvalho, Luiz Renato Nunes e Michel Angelo Denardi Pizzo.
TC-000099/026/11
- Interessado:** Instituto de Física de São Carlos.
Responsáveis: Antonio Carlos Hernandez, Vanderlei Salvador Bagnato, Osvaldo Novais de Oliveira Junior, Luiz Nunes de Oliveira, Paulo Henrique Villani e Giuliana Battaglia.
TC-000100/026/11
- Interessado:** Prefeitura do Campus Administrativo de São Carlos (atual Coordenadoria do Campus de São Carlos, por força da Resolução nº5.498/08).
Responsáveis: Dagoberto Dario Mori, Artur de Jesus Moteo, Antonio Carlos Hernandez, Jorge Luiz Gatto e Flávio Aparecido dos Santos.
TC-000101/026/11
- Interessado:** Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga.
Responsáveis: Marcelo Machado De Luca de Oliveira Ribeiro e Maria Estela Gaglianone Moro.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

TC-000102/026/11

Interessado: Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais – Bauru.

Responsáveis: José Alberto de Souza Freitas, João Henrique Nogueira Pinto, Maria Irene Bachega e Regina Célia Bortoleto Amantini.

TC-000103/026/11

Interessado: Coordenadoria do Campus Administrativo USP – Bauru.

Responsáveis: Ruy Cesar Camargo Abdo e José Roberto Pereira Lauris.

TC-000104/026/11

Interessados: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos de Pirassununga.

Responsáveis: Douglas Emydio de Faria, Paulo José do Amaral Sobral e Joanir Pereira Eler.

TC-000105/026/11

Interessado: Faculdade Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Sigismundo Bialoskorski Neto e Alberto Borges Matias.

TC-000106/026/11

Interessado: Escola de Engenharia de Lorena.

Responsável: Nei Fernandes de Oliveira Junior.

TC-000107/026/11

Interessado: Centro de Informática de São Carlos.

Responsáveis: Caetano Traina Junior e Homero Schiabel.

TC-011543/026/12

Interessado: Faculdade Direito de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Ignácio Maria Poveda Velasco e Antonio Scarance Fernandes.

TC-038458/026/11

Interessado: Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

Responsáveis: Carlos Alberto Ferreira Martins, Eduvaldo Paulo Sichieri, Renato Luiz Sobral Anelli e Sergio Aparecido de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, 'b' e 'c', da Lei Complementar Estadual nº 709/93, diante da afronta aos princípios constitucionais da administração pública (artigo 37, *caput* e XXI da Constituição Federal), decidiu julgar irregular o balanço geral da Universidade de São Paulo – USP do exercício de 2011, abrangendo as Unidades Universitárias relacionadas no referido voto, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, julgar regulares, com ressalvas, as contas das Unidades: Serviço Especial de Saúde – Araraquara; Faculdade de Odontologia de Bauru; Coordenadoria do Campus Luiz de Queiroz – Piracicaba; Instituto de Química – São Carlos; Coordenadoria do Campus de Bauru; e Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – Pirassununga.

Decidiu, também, julgar regulares as contas das seguintes Unidades em que não houve apontamentos, dando quitação aos responsáveis e igualmente liberando



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto; Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto; Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto; Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (Almoxarifado); Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto; Escola de Engenharia de São Carlos; Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) – São Carlos; Instituto de Física de São Carlos; Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga; Faculdade Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto; Centro de Informática de São Carlos; Faculdade Direito de Ribeirão Preto; e Instituto de Arquitetura e Urbanismo de São Carlos.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs ao Sr. Reitor da Universidade de São Paulo à época dos fatos, Dr. João Grandino Rodas, por estar caracterizada a hipótese contemplada no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Concedeu ao atual Sr. Reitor da Universidade de São Paulo, Dr. Marco Antonio Zago, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Casa as providências adotadas em decorrência da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Coordenação de Ensino Superior, para ciência e eventuais providências; a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo; ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para adoção das providências cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001266/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de segurança/vigilância patrimonial desarmada a ser executada de segunda-feira a domingo, de forma ininterrupta e sem intervalos no Campus Campinas, na Moradia Estudantil, Cotuca, Estação Guanabara, CPQBA (Paulínia), Campus de Limeira e de Piracicaba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-05-09. Valor – R\$4.355.304,67. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-03-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-012987/026/09

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., por seu procurador Fredy Lavadens Ribera.

Representada: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Responsáveis: Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº157/09, que objetivou a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 248/2009 (TC-001266/003/09), com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pela Universidade Estadual de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva – Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por afronta ao artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Decidiu, por fim, pelo arquivamento da Representação (TC-012987/026/09), uma vez que o Pregão nº 157/2009, contra o qual se insurge a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., foi revogado pela UNICAMP, caracterizando-se, na hipótese, perda de objeto.

TC-013614/026/11

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-12-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 16-03-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), João Henrique Poiani (Diretor de Operações) e Ruy Pinheiro de Oliveira Júnior (Gerente de Divisão).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat Valda II, que opera na travessia de veículos e passageiros de São Sebastião/Ilha Bela (Litoral Norte).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$4.022.454,61. Termo Aditivo Modificativo de 23-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 13-12-12. Termo de Recebimento Definitivo de 26-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Monica de Jesus Silva, Thatiana Barrella e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009247/026/11

Contratante: DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri Luiz Pastorello (Superintendente).

Objeto: Execução de obras de canalização e melhorias hidráulicas do Córrego Poá, entre o Córrego Bananal e o Reservatório de Contenção de Cheias RPO-2/portuguesinha, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$9.880.711,11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

Advogada: Lygia Maria Pinto Oliveira Marmo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008200/026/09

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Nec Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação do Sistema de Telefonia IP integrada, Comunicação de Dados e Sistema de Vídeo Monitoramento, mediante locação de equipamentos nas unidades do DETRAN/SP Sede (João Brícola/Boa



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Vista), DET Centro (Sé), DET sul (Interlagos) e DET Leste (Aricanduva) na cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-01-09. Valor – R\$15.570.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Bottcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-07-10 e 25-08-12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016069/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Centro de Referência do Idoso – Zona Norte.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.036.187,55.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, no que pertine ao mês de janeiro de 2010, com a quitação dos Responsáveis.

TC-000803/011/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Luiz Alberto Mansilha Bressan.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-11 e 23-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$12.835.128,61.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Fabiana Baldissera Marão Duarte e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TC-020119/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-03-10, 16-06-10, 03-09-10 e 13-01-11. Termos de Recebimento Provisório de 04-02-11, 19-12-11 e 06-06-12. Termos de Recebimento Definitivo e Análises de Prazo de 03-01-11 e 07-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Acompanha: TC-011117/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de fls. 4814, 4817, 4798 e 4824 e dos Termos de Recebimento Definitivo de fls. 4836, 4750 e 4831, com recomendação à FDE.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator à autoridade subscritora do expediente TC-11117/026/12.

TC-010043/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-07. Valor – R\$1.077.640,83. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 24-11-07 e 29-04-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato de fls. 1236/1249, com recomendação.

TC-009974/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Tassinari de Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução dos concursos públicos para provimento de cargos de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, Engenheiro I e Terapeuta Ocupacional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-09. Valor – R\$2.427.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato (fls. 237/248) e o Primeiro Termo de Aditamento em exame (fls. 382/383).

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031819/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Laboratórios Pfizer Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento MAC Atorvastatina Cálcica 20 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 23-07-10, 27-07-10 e 20-08-10. Notas de Empenho nºs 2010NE01211 e 2010NE01476 emitidas em 19-08-10 e 24-09-10. Valores – R\$8.927.247,60 e R\$12.301.297,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 18-11-10 e 28-02-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040812/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Ordenador da Despesa: Maria Tereza Gianerini Freire (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Aquisição do medicamento Infiximab 100mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços celebradas em 23-07-10, 27-07-10 e 20-08-10 (analisadas no TC-031819/026/10). Nota de Empenho nº 2010NE00709 emitida em 30-09-10. Valor – R\$3.779.361,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-02-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-020274/026/11

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Laboratório Pfizer Ltda.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador da CGA).

Objeto: Aquisição do medicamento Atorvastatina Cálcica 20 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços celebradas em 23-07-10, 27-07-10 e 20-08-10 (analisadas no TC-031819/026/10). Nota de Empenho nº 2010NE00611 emitida em 23-05-11. Valor – R\$1.737.358,74. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-02-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços em exame (analisadas no TC-031819/026/10), bem como os fornecimentos afetos às Notas de Empenho n°s 2010NE01211, 2010NE01476, 2010NE00709 e 2011NE00611, com recomendação.

TC-044493/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Tratenge Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial do módulo Centro II (Unidades – Complexo Tenente Pena, Instituto Clemente Ferreira, Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Drogas – CRATOD, Hospital Pérola Byington, PAM Centro, Hospital Brigadeiro, CEFOR Vila Mariana, Instituto de Saúde e PAM Lapa).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$7.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 05/2009 e o Contrato nº 24/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Tratenge Engenharia Ltda., com determinação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-022996/026/10

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Consórcio DP Barros/São Paulo Engenharia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Júlio de A. Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Paulo de Jesus Lopes (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Eduardo M. Cupertino (Diretor Administrativo Financeiro) e Michael Sotelo Cerqueira (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para a execução das obras e serviços para a implantação dos Terminais Taboão e Cecap, integrantes do Corredor Guarulhos – São Paulo, na Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-10. Valor – R\$18.505.101,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-03.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Janaína Lopes De Martini, Marco Túlio Meirelles Báfero e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/2009 e o Contrato de mesmo número.

TC-000044/004/12

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus Marília – Faculdade de Filosofia de Ciências.

Contratada: Mileto Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sueli Aparecida S. Botelho (Diretora Técnica da Divisão Técnica Administrativa).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mariângela Spotti Lopes Fujita (Diretora da Faculdade).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares para a construção de um (01) prédio destinado ao Centro de Estudos de Educação e da Saúde – CEES, unidade auxiliar desta faculdade, com área a ser construída de 3236 m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$6.450.387,93. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 30-11-13.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 002/2011-CM e o Contrato nº 008/2011-CM, recomendando à Origem a remessa, a este Tribunal, dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-040873/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Cleide Maria do Nascimento Jurado (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.212.647,56.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no montante de R\$1.110.887,99, concernente às despesas efetivamente comprovadas; e, por outro lado, irregular a quantia de R\$41.768,90, referente aos valores não aplicados nos exercícios de 2007 a 2009, deixando, entretanto, de determinar a devolução, pela beneficiária, dos valores, por constar nos autos notícias quanto à inclusão do débito remanescente junto ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN Estadual, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000535/004/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Marília.

Entidades Beneficiárias: Clínica de Repouso Nosso Lar de Adamantina – Valor R\$44.918,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina – Valores R\$317.576,90. R\$315.792,41. R\$156.391,33 e R\$32.555,84. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina – Valor R\$20.381,54. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis – Valores R\$391.790,94 e R\$378.579,69. Associação Beneficente de Bastos – Valor R\$20.055,13 e R\$50.054,85. Hospital da Santa Casa "Jesus Maria Jose" - Bernardino de Campos – Valores R\$20.329,02. R\$62.594,33 e R\$40.499,99. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Imaculada Conceição de Cândido Mota – Valores R\$41.241,58 e R\$50.286,47. Santa Casa de Misericórdia de Chavantes – Valores R\$20.969,25 e R\$101.778,56. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Florida Paulista – Valor R\$20.428,92. Irmandade Beneficente São Jose - Hospital São Vicente de Gália – Valor R\$20.451,09. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça – Valores R\$168.716,08 e R\$168.327,92. Associação Beneficente Espirita de Garça – Valores R\$49.812,00 e R\$150.000,00. Hospital Beneficente São José de Herculândia – Valores R\$20.256,00 e R\$100.088,91. Irmandade da Santa Casa de Ipaçu – Valor R\$20.087,29. Associação Hospital Beneficente de Maracá – Valor R\$20.060,18. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília – Valores R\$603.225,86. R\$301.517,77. R\$602.691,51 e R\$202.607,94. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília – Valor R\$20.268,80. Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite – Valor R\$20.269,55. Hospital Espirita de Marília – Valores R\$1.023.670,39. R\$60.639,17 e R\$71.226,14. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz – Valor R\$105.268,40. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ourinhos – Valor R\$20.433,77. Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos – Valores R\$505.286,72. R\$300.729,63 e R\$507.637,68. Núcleo de Atendimento à Infância e Adolescência – NAIA – Valor R\$20.597,62. Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu – Valores R\$20.000,00 e R\$50.000,00. Santa Casa de Misericórdia de Palmital – Valores R\$147.726,28. R\$147.667,20. R\$100.114,17. R\$100.341,45. R\$51.786,59 e R\$100.49,95. Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista – Valores R\$315.149,65 e R\$316.373,57. Santa Casa de Pompéia – Valores R\$71.795,61. R\$72.191,33. R\$61.536,28 e R\$52.088,67. Sociedade de Misericórdia de Rinópolis – Valor R\$20.083,47. Hospital e Maternidade São Sebastião - Santa Casa de Misericórdia de Salto Grande – Valores R\$168.000,00. R\$168.000,00. R\$124.333,95 e R\$102.610,75. Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo – Valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

R\$168.435,21 e R\$168.366,60. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz do Rio Pardo – Valor R\$20.115,55. Santa Casa de Misericórdia de Tupã – Valores R\$211.679,22. R\$120.398,11. R\$213.292,91. R\$202.659,89 e R\$100.000,00. Casa da Criança de Tupã – Valor R\$85.066,77. Sociedade Beneficente de São Francisco de Assis de Tupã – Valores R\$210.000,00 e R\$210.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã – Valor R\$20.481,39. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis – Valor R\$756.509,36. Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imaculada Conceição – Cândido Mota – Valor R\$109.391,97. Irmandade Beneficente São José – Hospital São Vicente de Gália – Valores R\$56.979,37 e R\$107.098,20. Hospital Beneficente São José de Herculândia – Valores R\$73.349,16. R\$60.444,70. R\$41.779,60 e R\$60.617,01. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília – Valor R\$168.743,20. Santa Casa de Misericórdia de Tupã – Valor R\$481.443,03. Sociedade beneficente São Francisco de Assis de Tupã – Valor R\$440.000,00 e R\$260.005,56. Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista - Valor R\$125.869,95.

Responsáveis: Donaldto Cerci da Cunha (Diretor Técnico Departamento de Saúde – DRX – Marília), Hermílio Cabral Silva, Gilma Teixeira Caldeira Vergilio, José Pedro Forghieri Ruete, Sebastião Carlos Aizo, Edison Motoharu Yoshikawa, Elza Vieira Coelho, José Augusto Doná, Mário Aparecido Gaino, Aylton Sebastião de Sampaio, Rubens Akimi Maeda, Sérgio Asperti, Guiomar de Souza, Sérgio Galvanin Guidio Filho, Nivaldo de Gois, Milton Tédde, Pedro Geraldo Pinto Figueira, Virgínia Maria Pradella Balloni, Vicente Armentano Junior, Rafael Lanzoni, Claudio Oner Althero, Celso Zanuto, Jair de Campos, Wilson Pereira da Silva, Edson Rogatti, Godofredo Ribeiro de Freitas Filho, Maurício Ferraz de Oliveira, João Aparecido Nunes, Osvaldo Mendes, João Renófilo Neto, Davi Rodrigues dos Santos, Wilson Jorge Zamae, Dalton Luis Chiaradia, Benedito Rodrigues Gonçalves, Hermílio Cabral Silva, Sebastião Carlos Aizo e Victor Hugo Boaretto Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$13.833.115,85.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2011, quitando os respectivos Responsáveis, com recomendação.

TC-017140/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (antiga Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

Entidades Beneficiárias: Ação Concreta – ONG Esportiva e Cultural – Valor R\$136.532,40. Associação Atlética Veteranos de São Paulo – Valor R\$20.520,00. Associação Cidade Unida pelo Esporte de Base e Ligas Amadoras – CUEBLA – Valor R\$472.422,00. Associação Esportiva Macoquense – Valor R\$70.000,00. Associação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Filantrópica de Jovem e Apoio a Família Adilson Maguila – Valor R\$78.240,00. Associação Paulista de Esportes e Eventos – Valor R\$32.700,00. Associação Paulista de Surf Universitário – Valor R\$60.000,00. Associação Regional de Desportos de Deficientes Mentais do Estado de São Paulo – Valor R\$34.975,00. Associação Ribeirãopretana de Atletismo Master – Valor R\$10.000,00. Centro Cultural Educacional Santa Terezinha – Valor R\$40.650,00. Confederação Brasileira de Clubes – Valor R\$50.000,00. Confederação Brasileira de Desportos para Cegos – Valor R\$100.000,00. Confederação Brasileira de Esportes Radicais – Valor R\$890.000,00. Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu – Valor R\$55.000,00. Confederação Brasileira de Kunitê – Valor R\$14.500,00. Confederação Brasileira de Luta de Braço e Halterofilismo – Valor R\$14.000,00. Confederação Brasileira de Voleibol – Valor R\$100.000,00. Federação Aquática Paulista – Valor R\$341.175,00. Federação Paulista de Atletismo – Valor R\$267.000,00. Federação Paulista de Basquete sobre Rodas – Valor R\$40.000,00. Federação Paulista de Bocha e Bolão – Valor R\$40.000,00. Federação Paulista de Ciclismo – Valor R\$270.000,00. Federação Paulista de Judô – Valor R\$415.750,00. Federação Paulista de Skate – Valor R\$194.000,00. Federação Paulista de Sports e Fitness – Valor R\$ 490.000,00. Federação Paulista de Xadrez - Valor R\$105.750,00. IBRA Instituto Brasil – Valor R\$50.000,00. Instituto de Ação Social Amigos da Cidade – Valor R\$40.331,74. Instituto Brasileiro de Educação e Tecnologia de Formação à Distância – Valor R\$490.774,84. Instituto Memorial Salto Triplo – Valor R\$958.800,96. Liga Esportiva Universitária do Grande ABC – Valor R\$80.000,00. Sociedade Unida em Prol do Esporte e Meio Ambiente – Valor R\$20.000,00. União Federações Esportivas do Estado de São Paulo – Valor R\$44.000,00. União e Vida São Caetano – Valor R\$39.510,85. Associação Jovem São José – Valor R\$150.000,00. Clube da Comunidade de Pequenininos do Jockey – Valor R\$150.000,00. Confederação Brasileira de Sumô – Valor R\$36.500,00. Federação Brasileira de Musculação Nabba – Valor R\$51.250,00. Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais – Valor R\$45.900,00. Federação Paulista de Triathlon – Valor R\$72.625,00. Liga Nacional de Taekwondo – Valor R\$35.100,00. Obra Social André Marcel – Valor R\$39.120,00. Vitalis – Instituto de Apoio a Saúde e Tecnologia – Valor R\$391.000,00.

Responsáveis: Nelson Gil de Oliveira (Coordenador de Esporte e Lazer); Fábio Henrique Brito Araújo, Miguel Ribeiro, José Astolphi, Carlos Roberto de Araújo, Irani Pinheiro da Silva, Ricardo Farah Ortega, Alexandre Lima Zeni, Adilson Ramos Pereira, Abel Elias Rahal, Terezinha Silva Barbosa, Edson Garcia, David Farias Costa, Giuseppe Mauricio Fernandez, Carlos Gracie Junior, Sebastião Leonel Pereira, Humberto Aparecido Panzetti, José Carlos Fardim, Fábio Dias Azevedo, Miguel Carlos Cagnoni, Arnaldo Luiz de Moraes, Esmeralda de Jesus Freitas Garcia, José Antonio Martins Fernandes, Paulo Cesar dos Santos, Geiser Prado Noronha, Marcos Mazzaron, Francisco de Carvalho Filho, Renato Nogueira Cabral, Roberto Maçaneiro, Marcia Ferreira Fernandes, Horácio Prol Medeiros, José Alberto Ferreira dos Santos, Adão Borges Vasconcelos, João Arlindo Desidério, Hamilton Silva, José Antonio Martins Fernandes, José Putarov Júnior, Daniks Di Lallo Fischer, Maria José Ameneiro Couto, Rosana Petersen, Madalena Maximo de Sousa,



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Mariseth Guimarães, Isao Kagohara, Rodrigo Rosa Koprowski, Frederico Paukoski Wilche, Yeo Jim Kim, Laércio Gisondi e Nádia Cristina Custódio da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$7.038.127,79.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2007, quitando os respectivos Responsáveis, com recomendações.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002392.989.13-3

Representante: Mara Silvia Pezinato – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, materiais de limpeza e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, conforme quantidades e especificações pormenorizadas constante do Anexo I.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Mara Silvia Pezinato – EPP em face do Pregão Presencial nº 33/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Mairinque, com o seu consequente arquivamento.

TC-042364/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: White Martins Gases Industriais S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Faisal Cury (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão e Jorge H. Menneh (Pregoeiros), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima e Faisal Cury (Secretários da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gases medicinais para as unidades de saúde do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-06. Valor – R\$2.949.990,00. Termos de Aditamento celebrados em 19-05-08 e 29-05-09. Termo de Retirratificação celebrado em 24-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 10-03-09 e 05-08-11.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Gisella Martignago, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 027/05, o Contrato nº 037/2006, firmado em 02/05/06 e os Termos Aditivos firmados em 19/05/08, 29/05/09 e 24/07/09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal (Prefeito) informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-034822/026/10

Contratante: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Arnaldo Colossale da Silva (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Jacinto de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento contínuo de óleo diesel metropolitano, com implantação de 02 (dois) tanques aéreos, 04 (quatro) conjuntos de bombas e equipamento filtrante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-09. Valor – R\$3.969.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Luis Fernando Muatori, Agnaldo Ranieri de Almeida Júnior, Sofia Hatsu Stefani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 12/08 e o Contrato nº 005/09, de 26/02/09, celebrado entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga Ltda.

TC-003663/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Transportadora Cardelli Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Serafim (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Autorização de Reconhecimento de Débito de 29-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Antonio Caria Neto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TCs-003660/003/07, 003661/003/07 e 003662/003/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Autorização de Reconhecimento de Débito no valor de R\$1.705.302,00 aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao ex-Prefeito, Sr. Pedro Serafim, no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua alçada.

TC-001600/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marilene Magri Marques (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marilene Magri Marques (Prefeita), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Marco Aurélio Serizawa Yamanaka (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Sérgio Roberto Mele (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-09-08. Valor – R\$3.871.140,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-12-08, 08-03-13 e 07-01-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Cleber Serafim dos Santos, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Renata dos Santos Melo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-0000320/001/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 059/2008 e o Contrato DCP/DL nº 151/2008, de 15/09/08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um das autoridades responsáveis pela ratificação da dispensa de licitação e celebração do ajuste dela decorrente, Sra. Marilene Magri Marques e Srs. Juvêncio Dias Gomes, Marco Aurélio Serizawa Yamanaka e Sérgio Roberto Mele, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000469/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Bergamasco Emergências Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de 03 ambulâncias e 01 reserva para o serviço de suporte básico “classe b” e resgate “classe c” e 01 ambulância de suporte avançado “classe d” para o serviço móvel de UTI.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-06. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

R\$95.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-07, 05-02-07 e 07-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 09-07-09 e 26-07-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renato Swensson Neto, Evilazio Ferreira de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 29-12-06 entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Bergamasco Emergências Ltda. e os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Genésio Severino da Silva (ex-Prefeito), autoridade que homologou o certame e firmou a ata e o instrumento contratual, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000502/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Nunes e Amaral Advogados.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira(Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados nas áreas de Direito Administrativo e Constitucional e prática administrativa na Administração pública, para recuperação de créditos existentes junto ao INSS e Receita Federal do Brasil (PASEP).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-05-10. Valor – R\$1.746.691,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maria Cristina Zaupa Antonio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 44/2010 e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a sociedade Nunes e Amaral Advogados, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, diante da infração a princípios constitucionais e preceitos da Lei de Licitações e Contratos, sopesando igualmente o valor do ajuste impugnado e as repercussões do ilícito na esfera administrativa municipal, aplicar à responsável pelos atos irregulares, Sra. Silvia Aparecida Meira, então Prefeita do Município, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001132/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura e Fernanda Maria Secomandi Alves Aranha (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.909.244,84.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulínia, originária de subvenção em favor do Centro de Ação Comunitária de Paulínia, no valor de R\$13.909.244,84 (treze milhões,



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

novecentos e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), no exercício de 2009, condenando a entidade beneficiária à devolução do montante de R\$444.825,68 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Paulínia que cesse a subvenção ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia, uma vez que a entidade depende em 98.59% do Poder Público para o seu funcionamento, contrariando a legislação que autoriza sua concessão.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, conforme artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado para eventuais providências.

Antes de passar-se à apreciação do TC-036464/026/11 foi apregoado o Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, representando a Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-036464/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária.

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita), Eliane da Cruz Corrêa e Pauliane da Cruz Corrêa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$240.000,00.

Advogados: Nanci Baptista, Samara Massanaro Rosa e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001422/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Entidades Beneficiárias: Creche Escola Guia da Luz – Valor R\$411.343,80. Creche Lar André Luiz de Itu – Valor R\$133.701,61. Futura Geração Associação Assistencial – Valor R\$166.199,78. Lar e Creche Mãezinha – Valor R\$671.287,48.

Responsáveis: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito) e Marilda Cortijo (Secretária Municipal de Educação); Ariovaldo Antonio Paradella, Rosalina Calegari Neves, Carlos Laiko e Braulio Constantino Gonzaga (Diretores-Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.382.532,67.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Juliana Aranha, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu à Creche Escola Guia da Luz, à Creche Lar André Luiz de Itu, à Futura Geração Associação Assistência e ao Lar e Creche Mãezinha, no exercício de 2012, nos valores discriminados no voto do Relator, juntado os autos, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019158/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Siqueira Bueno.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação), Suzani Maria Colombo Diotti José, Valéria Guerreiro da Cruz Giosa e Josmar Nunes de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$24.486,64.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, ao Conselho Escolar EPG Siqueira Bueno no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos Responsáveis pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-024756/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidades Beneficiárias: ABENCO – Associação Beneficente Nova Conquista - Valor R\$3.398.079,58. Associação Beneficente Shekinah – valor R\$ 504.526,03. Associação Ciclo da Vida - Valor R\$537.884,26. Associação Cultural Dom Décio



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pereira - Valor R\$1.910.260,32. Associação Cultural e Educacional Circense Tápias Voadores - Valor R\$744.884,00. Associação Cultural e Educacional Zulu Nation Brasil - Valor R\$392.776,75. Associação de Apoio à Criança em Risco - ACER - Valor R\$614.104,91. Associação de Assistência Social Presbiteriana Independente de Diadema - Valor R\$672.595,69. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Diadema - Valor R\$1.147.197,73. Associação dos Moradores do Núcleo habitacional Jardim Rey - Valor R\$10.000,00. Associação dos Moradores do Núcleo Vera Cruz - Valor R\$254.062,51. Associação Musical de Diadema - Valor R\$1.174.588,00. Associação Passo a Passo - Valor R\$157.698,86. Associação Pro Moradia Liberdade - Valor R\$10.000,00. Associação Projeto Brasileiro de Dança - Valor R\$466.600,00. Associação Projeto Jovem Esportista - Valor R\$10.000,00. Associação União dos Moradores da Vila Nogueira - Valor R\$10.000,00. Casa de apoio Raio de Luz - Valor R\$239.992,16. Centro Cultural Afro Brasileiro Francisco Solano Trindade - Valor R\$97.971,99. Comunidade Inamar Educação e Assistência - Valor R\$3.130,00. CRAMI - Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância - Valor R\$120.000,00. Diadema XXI - Associação Esportiva e Cultura - Valor R\$877.156,64. Espaço Solidário Associação Assistencial - Valor R\$341.155,94. Futura geração associação assistencial - Valor R\$538.311,07. GEB - Grupo estudantil de Base - Valor R\$10.000,00. Grêmio Esportivo e Cultural Águia Dourada - Valor R\$24.786,00. Grupo Espírita Cairbar Schutel - Valor R\$571.862,33. Instituto Cultural e Educacional de Artes Visuais - ICE - Valor R\$728.983,03. Lar Assistencial Mãos Pequenas - Valor R\$240.111,61. Lar do Ancião - Valor R\$107.977,60. Lar Escola Jêsus Frantz - Valor R\$1.591.710,31. Lar São José - Valor R\$477.788,98. Liga Municipal Diademense de capoeira - Valor R\$372.284,64. Núcleo educacional santa Casa de Diadema - Valor R\$1.635.764,00. Núcleo Le Hasard - Valor R\$10.000,00. Obra Social são Francisco Xavier - Valor R\$173.857,17. Obras Sociais São Pedro Apóstolo - Valor R\$140.400,00. Organização Não Governamental Mãos Amigas Internacional - ONGMAI - Valor R\$132.810,00. Projeto Meninos e Meninas de Rua - Valor R\$113.295,70. Rede Cultural Beija flor - Valor R\$240.136,00. Sociedade Batista de Beneficência Tabea - Valor R\$187.052,00. União dos Cavaleiros de Diadema - Valor R\$10.000,00.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali (Prefeito), Josue Franco da Silva, Marlene da Silva Ramos, Elizabete Goretti da Cruz, Odair Angelo Agostin, Márcio José da Costa, Joaquim de Oliveira Ferreira, Eunice Bins Colado, Priscila Ascari Costa Dalbom, Adilson Teixeira de Assis, Fernando Duque Rosa, Carlos Deus Deu, Cor Jesum de Lanna, Natalia Lobo de Oliveira Silva, José Barbosa, Luiza Gentile, Ronaldo José Lacerda, Orlando Dantas da Silva, Romilda Nunes dos Santos Miranda, Elita Marques Bevenuto, Maria Angélica Richter do Amaral, Nelson Rodrigues da Rocha, Carolina Rigolli Gomes, Assuncion Fernandez Barra Rigolli, Aldemar da Cunha, José Roberto Malheiro, José Ricardo dos Santos, Oswaldo Norberto Castano, Kelly da Silva Souza, Antonio Donisete dos Santos, Marlene Rossi Severino Nobre, Diaulas Ullysses Mrcedes, Elzira Turuko Taira Santos, Gildete Belo Ramos, Sandra Lia Mendes Sávio, Claudio Alberto Merenciano, Mario Gomes da Silva, David Lopes Schimidt, William Bezerra Figueiredo, Maria José



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Fortes, Matilde Alves Baldi, Antonio Pacheco Dogoli, Anderson Rafael Barros do Nascimento, Gregory Jihn Smith, Valdir Pydd e Antonio Carlos Fonseca.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$21.001.795,82.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Diadema às Entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, com a respectiva quitação dos Responsáveis, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002286/026/12

Câmara Municipal: Uru.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Jair Sebastião Veríssimo.

Acompanha: TC-002286/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Uru, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Jair Sebastião Veríssimo, na forma do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

TC-002696/026/12

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rosinei de Fátima Rosa da Silva.

Acompanha: TC-002696/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2012, dando-se quitação a responsável Rosinei de Fátima Rosa da Silva, na forma do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002719/026/12

Câmara Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aginaldo Cravo da Silva.

Acompanha: TC-002719/126/12.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Aguinaldo Cravo da Silva, na forma do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação à Fiscalização competente.

TC-001521/026/12

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogado: Fábio Schuindt Falqueiro.

Acompanham: TC-001521/126/12 e Expediente: TC-001557/004/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Getulina, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando: a formação de autos apartados para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos; o arquivamento do TC-1557/004/12; e a expedição de ofício, com recomendações, ao Administrador, nos termos do referido voto, e determinação para que cancele, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação desta Corte de Contas, em sentido contrário, a propósito do tema.

TC-001813/026/12

Prefeitura Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Dinael Perli.

Acompanha: TC-001813/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações, por ofício, ao Prefeito e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-001951/026/12

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gilberto Galbeiro.



Acompanha: TC-001951/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Sr. Prefeito e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-002012/026/12

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Advogado: Luciana Carvalho de Castro.

Acompanham: TC-002012/126/12 e Expediente: TC-000875/014/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Também deverão ser adotadas medidas no sentido da regularização dos registros relativos ao passivo judicial, consoante exposto no referido voto.

Considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou o envio de cópias dos elementos contidos no item E.1.1 (fls. 42/43) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-875/014/13.

TC-005762/026/07

Recorrente: Ângelo César Malacrida - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Pró-Estrada do Pontal do Paranapanema, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 11-01-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, letra "b" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do parágrafo único do artigo 36 c.c., I, do artigo 104, do mesmo diploma legal.

Advogados: Cláudio Justiniano de Andrade e outros.

Acompanha: TC-005762/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006918/026/07

Recorrente: Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Josuel Volpini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa, Thais Cristina Guimarães Caldeira e outros.

TC-006919/026/07

Recorrente: Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Josuel Volpini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa, Thais Cristina Guimarães Caldeira e outros.

TC-006920/026/07

Recorrente: Josuel Volpini - Ex-Prefeito do Município de Jacupiranga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos.

Responsável: Josuel Volpini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-09, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Karina de Paula Kufa, Cristiane Caldarelli, Josué Sobreira, Thulio Caminhoto Nassa, Thais Cristina Guimarães Caldeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se apenas a crítica imputada à forma de apresentação dos documentos de habilitação e mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o teor remanescente da respeitável decisão combatida.

TC-028155/026/07

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe à APM EMEI Douglas Anderson Toni, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: José Roberto Preto (Prefeito à época), Marise Helena Correia e Conceição Antonia Avanzi.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Tania Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença recorrida.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001834/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Armando Isoldi Júnior EPP, objetivando a concessão do serviço público funerário.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época), Luiz Antônio Figueiredo Júnior (Secretário de Administração à época) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que aplicou ao senhor Antonio Carlos da Silva multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: Expedientes: TC-024213/026/07 e TC-001989/007/06.

TC-001841/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Oliveira & Oliveira Funerária Ltda., objetivando a concessão do serviço público funerário.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época), Luiz Antônio Figueiredo Júnior (Secretário de Administração à época) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-12, que aplicou ao senhor Antonio Carlos da Silva multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros Pinto, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a penalidade pecuniária imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-037006/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços pela Prefeitura Municipal de Valparaíso, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários, por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Elisandra Cornacini Salesse, Fabio Leite Franco, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024607/026/12 e TC-038363/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame e irregular a contratação direta, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Valparaíso o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando a gravidade das impropriedades praticadas, em violação aos artigos 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, e 2º, 3º, *caput*, 24, II, e 57, *caput*, incisos II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar ao responsável, Sr. Marcos Yukio Higuchi, então Prefeito Municipal, multa em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, conforme previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao Ofício nº 2870/2012 - EXPPGJ.

TC-000488/005/10

Representante: Anônimo.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Virginia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 18-08-10, 21-03-13 e 12-06-13.

Advogados: Marcelo Yudi Miyamura, Gustavo Matsuno da Camara e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-033815/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Clínica Cardiológica Dr. Júlio A. Calil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Objeto: Execução de serviços complementares à saúde na área de diagnose em cardiologia, através de exames prestados ao indivíduo que deles necessite.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 28-12-06 e 02-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002001/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-09. Valor – R\$13.197.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-02-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-02-14.

TC-000687/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$13.197.417,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-02-14.

TC-001580/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coletas, transportes e destino final de resíduos sólidos produzidos no município de Itu.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$17.030.832,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 25-02-14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os respectivos Contratos n.ºs. 132/2009, 41/2010 e 150/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Itú o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Herculano Castilho Passos Júnior, então Prefeito Municipal da Estância Turística de Itú, autoridade que ratificou as Dispensas e assinou os contratos, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º, 24, inciso IV, e 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

TC-000078/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de Guaratinguetá – DODESG.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior (Prefeito), João Ubiratan de Lima e Silva (Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação) e Vanessa M. L. Lucchesi (Engenheira Fiscal).

Objeto: Construção do Complexo Educacional do Parque do Sol.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-06. Valor – R\$5.607.011,28. Termos Aditivos celebrados em 02-01-08 e 20-08-08. Termo de Recebimento Provisório de 04-02-11. Termo de Recebimento Definitivo de 04-05-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-06-07, 29-02-08, 16-05-09, 28-04-11 e 06-09-13.

Advogados: Marciano Valezzi Junior, Cesar Augusto Cassali Miranda, Aline de Paula Santos Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000223/014/11.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos subsequentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Guaratinguetá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Antonio Gilberto Filippo Fernandes Junior, Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-000776/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro bairro) e obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$8.334.58,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, William de Souza Freitas, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 002/2011 e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Eduardo Pedrosa Cury, Prefeito



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Municipal à época, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Súmula nº 23 desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001620/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Contratada: Expresso Metropolis Transportes e Viagens Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Luigi Ítalo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca (Prefeitos).

Objeto: Serviços de transporte de alunos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-10. Valor – R\$565.390,07. Termos de Aditamento celebrados em 01-02-11. Termo de Prorrogação celebrado em 12-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031521/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito) e José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana).

Objeto: Construção do Pronto Socorro de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-06-07. Valor – R\$8.496.491,36. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 06-02-09 e 03-04-12.

Advogados Maria Cecília Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

TC-026749/026/07

Representante: Bianchi, Bianchi Engenharia Ltda., por seu representante legal, Bilac de Almeida Bianchi.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Representada: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 02/07, realizada pela Prefeitura Municipal São Caetano do Sul, que objetivou a construção de pronto socorro municipal.

Advogado: Bilac de Almeida Bianchi.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-026749/026/07) e irregulares a Concorrência nº 02/2007 e o Contrato em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constato prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa individual aos responsáveis, Srs. José Auricchio Júnior e José Gaino, respectivamente, Prefeito Municipal e Diretor de Obras e Infraestrutura à época, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do voto do Relator, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003347/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Shark S/A Máquinas para Construção.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Aquisição de máquinas para terraplenagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-09-07. Valor – R\$1.561.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-003348/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Brasif S/A Exportação e Importação.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Aquisição de máquinas para terraplenagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-003347/003/07). Contrato celebrado em 14-09-07. Valor – R\$490.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

TC-002669/003/07

Representante: Randon Veículos Ltda., por meio de seu representante de vendas, Danilo Carnielli.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsável: Antonio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 113/07 efetuada pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de máquinas para terraplenagem para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços técnicos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-09, 09-11-10 e 22-10-13.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 113/07 (analisada no TC-003347/003/07) e os Contratos nºs. 296/2007 e 297/2007, firmados entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e as empresas Shark S/A Máquinas para Construção (TC-003347/003/07) e Brasif S/A Exportação e Importação (TC-003348/003/07), e procedente a Representação em exame (TC-002669/003/07), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constato prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini Prefeito Municipal à época, em importância correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-001507/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Valorização da Vida - CVV - mantenedor da "Clínica de Repouso Francisca Júlia".

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe de Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de Saúde Mental de Atenção Integral à demanda Infantojuvenil e para Adultos.

Em Julgamento: Apostila de 28-09-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer do Termo de Apostilamento firmado.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, uma vez que não consta do Sistema Integrado de Controle de Protocolo desta Corte de Contas a existência de prestação de contas pertinente ao Convênio analisado no presente feito, que proceda à requisição da documentação necessária e à posterior instrução da matéria.

TC-002787/003/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luís Donisete Campacci (Prefeito) e Leogildo João Vendramim.

Objeto: Integrar o Hospital no Sistema Único de Saúde e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual o hospital está inserido.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-01-09, 27-01-09, 22-04-09, 30-04-09, 28-05-09, 29-05-09, 16-07-09 e 17-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Pedro Ricardo Boareto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em análise, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001001/002/08



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Conveniada: Sociedade para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado – SORRI BAURU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), José Fernando Casquel Monti e Mário Ramos de Paula e Silva (Secretários Municipais de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à prestação de assistência em saúde através da estratégia de Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-04-08. Valor – R\$2.333.231,92. Termos Aditivos celebrados em 06-04-09, 01-03-10, 18-03-11, 28-03-12, 04-09-12 e 14-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 13-06-08 e 24-03-10.

Advogados: Danny Monteiro da Silva, Antonio Carlos Batista Martinez, Luiz Nunes Pegoraro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036698/026/11 e TC-040115/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001756/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel e Maria Edna Gomes Maziero.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$289.936,39.

Advogados: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Determinou, por fim, transitado em julgado, o arquivamento do processo.

TC-000737/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidade Beneficiária: Sociedade Portuguesa de Beneficência – Hospital Imaculada Conceição.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeito), Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Carla Palhares Queiroz (Secretário Municipal de Saúde), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal de Saúde) e João Luiz Marinho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-08-11, 08-08-13 e 02-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.800.000,00.

Advogados: Vera Lucia Zanetti, Alexsandro Fonseca Ferreira, Maria Helena Rodrigues Cividanes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, com quitação aos responsáveis e recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-001438/005/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Tarabai.

Entidade Beneficiária: Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Tarabai - ASCIT.

Responsáveis: Lindinalva Rosa de Almeida Santos (Prefeita) e Luiz Freitas Caires (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$556.371,55.

Advogados: Carlos Eduardo Cano e Pedro Henrique Soterroni.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de Tarabai o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Sra. Lindinalva Rosa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Almeida Santos e Sr. Luiz Freitas Caires, respectivamente, Prefeita Municipal de Tarabai e Presidente da Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Tarabai – ASCIT à época, multa individual no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos constitucionais e legais citados no corpo do referido voto.

Deixou, contudo, de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, tendo em vista que, apesar das impropriedades constatadas, não restou comprovado o desvio de numerário.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-044486/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Instituto Mamulengo Social 'Sonho de Criança'.

Responsáveis: João Francisco Sawaya de Lima (Secretário de Desenvolvimento Social) Flaunísio Leandro Avelar Faria (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marco Renato Bottcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-01-10 e 20-11-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$208.615,39.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Constantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, concedendo ao atual Prefeito do Município de São José dos Campos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Instituto Mamulengo Social 'Sonho de Criança' à devolução do valor total repassado, de R\$208.615,39 (duzentos e oito mil seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-o de novos recebimentos, enquanto não regularizada a pendência perante esta Corte de Contas, conforme artigos 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com base nos artigos 36, parágrafo único, combinado como os artigos 101 e 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Srs. Eduardo Pedrosa Cury e Flaunísio Leandro Avelar Faria, respectivamente, Prefeito Municipal e Presidente do Instituto, à época dos fatos, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos dispositivos legais e constitucionais citados no corpo do referido voto.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-037042/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Entidade Beneficiária: Comunidade Kolping do Jardim Tonato.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Janete Santos Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-12-11 e 16-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$207.456,29.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Carapicuíba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar a Comunidade Kolping do Jardim Tonato, em solidariedade com sua responsável legal, Sra. Janete Santos Pereira, à devolução do valor total de R\$13.749,13 (treze mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizada a pendência perante esta Corte de Contas, conforme artigos 33, § 2º, 36, *caput*, e 103, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-000233/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 20-07-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.906.424,35.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Araçatuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, condenar o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP à devolução do valor total de R\$684.494,60 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), referentes à cobrança ilegal de “despesas administrativas”, caracterizadas como taxa de administração, e de R\$1.113.207,25 (um milhão, cento e treze mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao total recebido sem a devida prestação do serviço, em configuração de desvio de finalidade e em prejuízo da população do Município dependente do sistema de saúde pública, devendo incidir aos citados valores a correção pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento dos recursos até a efetiva restituição, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, por fim, com base no artigo 36, *caput*, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal pela Entidade à época dos fatos, Sr. Dinocarme Aparecido Lima, Presidente do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, multa em valor correspondente a 700 (setecentas) UFESPs, considerando o valor repassado, os danos causados ao erário e a violação aos artigos 70 da Constituição Federal; 10, IV, e 12 da Lei Federal nº 9790/99; 12, I e II, do Decreto Federal nº 3100/99; 5º, parágrafo único, ‘1’ e ‘2’ e 6º, da Lei Estadual nº 11598/03, deixando de aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, responsável pelo repasse, em razão da notícia de seu falecimento.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do voto do Relator à Câmara dos Vereadores de Araçatuba, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério da Justiça, responsável pelo cadastro e fiscalização das OSCIPs, e ao Ministério da Saúde, responsável pela fiscalização do Sistema Único de Saúde, comunicando-lhes o teor da presente decisão.

TC-001004/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Quatá.

Entidade Beneficiária: Biomavale Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Responsáveis: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$370.069,65.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill, Marcelo de Souza Pécchio, Ricardo Perini Ferreira, João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-11-13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001814/026/12

Prefeitura Municipal: São Manuel.

Exercício: 2012.

Prefeito: Vilson José Innocenti e Tharcílio Baroni Júnior.

Períodos: 01-01-12 a 06-07-12 e 07-07-12 a 31-12-12.

Advogados: José Arnaldo Vitagliano e outros.

Acompanham: TC-001814/126/12 e Expedientes: TC-028982/026/13, TC-031546/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das matérias consignadas no referido voto, bem como a formação de autos próprios distintos para tratar da Tomada de Preços nº 01/2012 e do Contrato nº 29/2012.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando-o sobre as ocorrências verificadas no tópico E. 2.2 do laudo de fiscalização, devendo acompanhar o ofício cópia de fls. 30 e 59/62 dos autos, além do relatório e voto do Relator.

TC-001538/026/12

Prefeitura Municipal: Irapuã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Oswaldo Alfredo Pinto.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-001538/126/12 e Expedientes: TC-043770/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuã, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto, devendo também constar do ofício alerta ao Executivo para que aprimore o sistema de ensino, buscando melhorar as notas dos alunos dos anos do Ensino Fundamental e, ao menos, atingir a meta do IDEB.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar dos pagamentos feitos a maior aos agentes políticos e de autos próprios distintos para análise: do Pregão Presencial nº 01/2012 e decorrente Ajuste; e dos Contratos nº 50/2012 e nº 65/2012.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002047/026/12

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valdecir Ferreira de Souza.

Acompanham: TC-002047/126/12 e Expedientes: TC-001796/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-003555/026/06

Embargante: Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT e Clóvis Redígolo – Presidente.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Clóvis Redígolo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em face do acórdão que rejeitou embargos de declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior, Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-003555/126/06 e Expediente: TC-019447/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral: Advogado – Fábio Martins Ramos.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002281/026/08

Recorrente: Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – Ex-Dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - São Carlos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Dirigente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal,



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, em conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-002281/126/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

A seguir antecipou-se a apreciação do item 96, relativo ao processo TC-002189/008/07, com pedido de sustentação oral da Dra. Thaysa Mori Coelho Araújo, representando o Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito de São José do Rio Preto.

TC-002189/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Construmam Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Alienação do imóvel constituído pela área de propriedade do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-07. Valor – R\$1.152.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 26-02-08.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson Coelho Araújo Filho, Adilson Vedroni e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Thaysa Mori Coelho Araújo, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se ao relato dos demais itens da seção municipal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043004/026/10

Outorgante Vendedora: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Outorgada Compradora: Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Silvio Augusto Minciotti (Reitor).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: José Turíbio de Oliveira (Reitor em Exercício).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Objeto: Venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m² e 15.200m².

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$20.445.512,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Acompanha: Expediente: TC-025295/026/12.

TC-043590/026/10

Outorgante Vendedora: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Outorgada Compradora: Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Objeto: Venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000 m² (titularizada e registrada na matrícula nº 3.729 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-043004/026/10). Contrato celebrado em 30-11-10. Valor – R\$33.627.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Daniel Marcos Pastorin e outros.

Acompanha: Expediente: TC-025295/026/12.

TC-037484/026/10

Representante: Paulo Panos Torossian, por seu Procurador, Michel Stamatapoulos.

Representada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Reitor).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² e 15.200m². Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogado: Michel Stamatapoulos.

TC-003513/026/11

Representante: Antonio da Pádua Tortorelo, munícipe de São Caetano do Sul.

Representada: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Responsável: Silvio Augusto Minciotti (Reitor).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurado pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/2010 (analisada no TC-043004/026/10), o Contrato Particular de Cessão de Direitos Possessórios e Outras Avenças nº 817/2010; a Escritura de Venda e Compra, Cumulada com Pacto Adjeto de Hipoteca; e a Execução Contratual; parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Paulo Panos Torossian (TC-037484/026/10) e improcedente a formulada pelo Sr. Antônio de Pádua Tortorello (TC-003513/026/11), acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no preconizado no item II do artigo 104 da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal), aplicar ao Professor Dr. Silvio Augusto Minciotti, signatário dos instrumentos e Reitor à época, multa estipulada em 700 (setecentas) UFESPs, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Universidade de São Caetano do Sul apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Em atenção à solicitação do Meritíssimo Juiz de Direito Dr. Sérgio Noboru Sakagawa, no âmbito do expediente TC-025295/026/12, determinou o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Determinou, por fim, sejam oficiados os Srs. Paulo Panos Torossian e Antônio de Pádua Tortorello, encaminhando-se-lhes cópias de peças dos autos, dando-lhes ciência da presente decisão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002240/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Contratada: Hospital Novo Atibaia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores do quadro permanente ativos, inativos pensionistas e aposentados pela Previdência Social, ocupantes dos cargos de livre provimento e nomeação, empregados contratados com prazo determinado e respectivos dependentes da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-06-08. Valor – R\$14.041.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-02-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Ariosto Mila Peixoto, Adriana Sagiani, Marcelo Palavéri, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021051/026/10.
TC-023060/026/08

Representante: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 40/08, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, que objetivou a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores municipais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 06-02-09.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 40/2008 e o Contrato nº 172/08 (analisados no TC-002240/003/08) e parcialmente procedente a Representação (examinada no TC-023060/026/08), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito Responsável, Sr. José Roberto Tricoli, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta), contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001627/006/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Romagnoli (Prefeito).

Objeto: Centralização e processamento da folha de pagamento gerado pelo município, abrangendo servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-08. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do decidido.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, item II, da aludida Lei Complementar (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), aplicar ao Sr. José Luis Romagnoli, ex-Prefeito Municipal, Responsável pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para a apresentação da guia de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

TC-000652/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Antonio Sérgio Baptista – Advogados Associados.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos profissionais e assessoria jurídica de diversos processos e análises.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-12-05. Valor – R\$84.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade Licitatória 03/05 e o Contrato 61/05, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido, sem o que haverá aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, a teor do disposto no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa estipulada em valor equivalente a 300 (trezentas)



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

UFESPs, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do transcurso do período de recurso, para a apresentação da guia de recolhimento, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público.

TC-001019/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Contratada: Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Klinger Costa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 2.000 exemplares do livro “Conto Canto e Encanto com a minha História – Espírito Santo do Pinhal - Rainha da Serra”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-08. Valor – R\$100.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

Advogados: José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 18/2008, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Paulo Klinger Costa, ex-Prefeito, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta ao inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

TC-000522/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Contratada: Com Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito).

Objeto: Construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – E.T.E., na Estrada Municipal “Hamilton Bernardes”, s/nº - Cidade de Pedreira/SP, juntamente com a pré-operação da E.T.E., pelo período de 12 meses.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-08. Valor – R\$6.293.770,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-10-08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/07 e o decorrente Contrato nº 01/08, assinado em 17-01-08, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também conhecer do Termo de Quitação, assinado em 30-07-10.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que a Prefeitura Municipal de Pedreira apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

TC-000651/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: Unieventos Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Buscarioli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para realização de shows artísticos nos dias 05 a 10 de julho do corrente ano, referente aos Festejos comemorativos ao 173º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Santa Isabel, na Praça da Bandeira, neste Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$31.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato 25/05.

TC-001051/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e canalização do Portal do Éden, compreendendo os seguintes locais: Rua Professor Célio Figueiredo Silva, Rua Orestes Fausto Bonini, Rua Petrolina Faiao Nogueira, Rua Alberto Luiz Cardoso, Rua Pedro Ribeiro, Rua Olindo Mazurchi, Rua Antonio Moreira Barbosa, Rua José Benedito Moraes, Rua Inácio S. de Moraes e Rua Rita Maria de Jesus.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 06-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da) assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011796/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em análise e conheceu das garantias contratuais prestadas, com recomendações e alerta, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041050/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinados a atender a demanda das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), SAMU e outros conforme necessidades e critérios justificados pela Secretaria de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Apostilamento celebrado em 09-04-13.

Acompanham: TC-023092/026/11, TC-023512/026/11 e TC-023589/026/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001054/013/10

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Conveniada: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Objeto: Administração, gerenciamento e funcionamento do Pronto Socorro Municipal Central.

Em Julgamento: Convênio firmado em 06-02-09. Valor – R\$1.364.000,00.

TC-001056/013/10

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Conveniada: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Objeto: Administração, gerenciamento e funcionamento do Pronto Socorro Municipal Central.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-01-09. Valor – R\$960.000,00.



TC-001083/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Responsáveis: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 23-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$960.000,00.

TC-001085/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Responsáveis: Marco Antônio da Fonseca (Prefeito) e José Luciano Manzoni (Interventor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 23-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.488.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Convênios nºs. 01/09 e 10/09 (TC-001056/013/10 e TC-001054/013/10) e respectivas prestações de contas afetas aos recursos transferidos em 2009 (TC-001083/013/10 e TC-001085/013/10), dando quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000033/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Entidade Beneficiária: APM da Creche e EMEI Diva Bernardino.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia e João Carlos Borges.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 08-02-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$188.701,47.

Advogados: Marcelo Luis de Oliveira, Aloisio de Toledo Cesar e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada no valor de R\$188.701,47, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião que se abstenha de conceder recursos da espécie para contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município, deixando de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, em face da jurisprudência deste Tribunal, tendo em vista que a Municipalidade se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

valeu dos serviços prestados pelos funcionários da APM, ainda que sem a sua interveniência, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Decidiu, todavia, suspender a beneficiária de novos recebimentos que se destinem a despesas de pessoal, cujos cargos sejam de natureza permanente e inerentes à administração pública.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-004946/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Entidade Beneficiária: Associação de Basquete de Itanhaém.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Maria Fernanda Leal Sandoval Dati Ruivo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 06-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$31.200,00.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio, cujo valor é de R\$31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), condenando a Associação de Basquete de Itanhaém à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, bem como suspendendo-a para novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002208/026/12

Câmara Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Osvaldo Maraia.

Acompanha: TC-002208/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Marinópolis, exercício de 2012, com quitação do responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ficam excetuados aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Serão expedidos os ofícios de praxe.
TC-001564/026/12

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valter Aparecido Marquesini.

Advogado: José Antonio Fernandes.

Acompanha: TC-001564/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações e a determinação consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções das situações recomendadas.

TC-001594/026/12

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Barjas Negri.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Acompanham: TC-001594/126/12 e Expedientes: TCs-014785/026/13, 043223/026/13 e 006502/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações consignadas no referido voto.

Consignou, ainda, que serão examinados em autos próprios os apontamentos relativos à aquisição de combustível.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações efetuadas os Expedientes TCs-14785/026/13 e 6502/026/13; o arquivamento do TC-043223/026/13 e à Fiscalização competente que se certifique da implementação das recomendações exaradas.



TC-001877/026/12

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogados: Orlando Leandro de Paula Fulgêncio e Marcio Antonio Mancilia.

Acompanha: TC-001877/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas, devendo a inspeção especialmente avaliar as ações concretas adotadas pela Origem, no plano orçamentário e desenvolvimento de políticas públicas adequadas, no sentido de reverter os índices sociais negativos em relação à Educação e à Saúde.

TC-002032/026/12

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nilton Pinto da Silveira.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-002032/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-002702/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e D.N.P. Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a execução de obras de reforma de pavimentação asfáltica, drenagem, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e implantação de canteiro central na Rua Governador Pedro de Toledo, incluindo todos os materiais, serviços afins e correlatos.

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 12-02-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mitigando o valor da multa cominada, arbitrando-a, destarte, em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por entender afastada a objeção envolvendo o item 6.3.2.7 do edital, mantendo, por outro lado, os demais fundamentos da respeitável Sentença recorrida.

TC-003824/026/07

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Humberto de Campos (Diretor Executivo) e Walter Antônio Becari (Diretor Executivo em Exercício).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogado: Ediberto Diamantino.

Acompanha: TC-003824/126/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000661/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Marina Helena Aragon ME, objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanha: TC-002408/009/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável sentença recorrida, em seus exatos termos.

TC-002045/002/08

Recorrente: Wagner Bruno - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Marcopolo S/A, objetivando a aquisição de 03 micro-ônibus para a Secretaria da Educação.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida inalterada na íntegra a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-014269/026/08

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro - Ex-Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Comercial e Construtora Fênix Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma e ampliação da EMEF Carmem Creuser Fraga Pimentel.

Responsável: Julieta Fujinami Omuro (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 28-01-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, mitigando o valor da multa cominada, arbitrando-a, destarte, em 400 (quatrocentas) UFESPs, por entender afastada a objeção envolvendo as exigências de regularidade fiscal consignadas no item 7.2 do edital, mantendo, por outro lado, os demais fundamentos da respeitável Sentença recorrida.

TC-031175/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, no exercício de 2007.

Responsável: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que julgou ilegais as admissões de Educador de Ensino Fundamental e Educador de Qualificação Profissional, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão combatida, inclusive quanto à manutenção da multa aplicada ao Sr. Geraldo Leite da Cruz, ex-Prefeito.

TC-001246/002/10

Recorrente: Hélio José Ferreira do Nascimento – Ex-Prefeito Municipal de Paulistânia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulistânia e Monte Castelo - Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção do Velório Municipal.

Responsável: Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Carla Adriana Gasparello de Carvalho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença Singular de fls. 260/264, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/04/13.

TC-000156/002/13

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jahu, no exercício de 2011.

Responsável: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 16-07-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mitigando a dosimetria da multa cominada, arbitrando-a, destarte, em 160 (cento e sessenta) UFESP's, por entender afastada a questão envolvendo aglutinação de disciplinas e a objeção suscitada no que concerne à formalização, com efeito retroativo, dos contratos de trabalho, mantendo, por outro lado, os demais fundamentos da respeitável Sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG